

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

ATA	
SÉTIMA SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA ATA	
Nome: Ellen Cardoso Faria	Ponto/matricula: 3383059
Lotação: Defensoria Pública	Sigla do órgão: DPES
Local: Secretaria do Conselho Superior	Ramal: 3008

1. Dados gerais da reunião:

Tema: Sessão Ordinária do Conselho Superior		
Data	Horário	Local
	Início: 09h	Sede da Defensoria Pública
05.04.2019	Término: 12h	

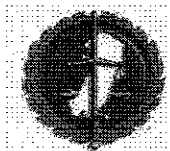
2. Participantes:

Conselheiros		Presente	Ausente	Justificativa
1.	GILMAR ALVES BATISTA	X		
2.	VINÍCIUS CHAVES ARAÚJO	X		
3.	LÍVIA SOUZA BITTENCOURT	X		
4.	SEVERINO RAMOS DA SILVA	X		
5.	LEONARDO GROBBERIO PINHEIRO	X		
6.	HELLEN NICÁCIO DE ARAÚJO		X	ABONO
7.	DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA	X		
8.	ELIAS GEMINO DE CARVALHO		X	FÉRIAS
9.	BRUNO DANORATO	X		
10.	MARIANA ANDRADE SOBRAL (ADEPES)	X		

Demais presentes, constantes na lista em anexo a esta ata.

3. Processo para distribuição e redistribuição

3.1) Processo nº.00000615/2019 (Conselheiro proponente: Conselheiro Presidente. Assunto: Altera a Resolução CSDPES nº.002/2014, que regulamenta a gratificação estabelecida em lei - **COM PEDIDO DE URGÊNCIA**. Distribuído para o Conselheiro Dr. **DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA**.)



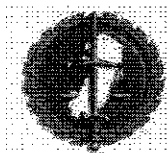
4. Ordem do dia (Art. 30, do RICSDPES)

4.1) Processo nº.00000615/2019 (Assunto: Altera a Resolução CSDPES nº.002/2014, que regulamenta a gratificação estabelecida em lei): Considerando o pedido de urgência constante na proposta, o **relator** votou pelo acolhimento do pedido, considerando a iminência do fechamento da folha de pagamento, e a necessidade de garantir remuneração isonômica dos membros da instituição. O **Conselheiro Bruno** votou pelo não acolhimento do pedido de urgência. O **Conselheiro Vinícius** votou acompanhando o relator, entendendo pela urgência do pedido. A pedido da Conselheira Livia, a **Presidente da Associação Mariana Sobral** se manifestou favoravelmente ao acolhimento da urgência, em virtude da existência de 33 Defensores que optaram por essa forma de remuneração. Tendo em vista a manifestação da representante da ADEPES, a **Conselheira Livia** votou pelo acolhimento da urgência, com a ratificação apresentada pela Dra. Mariana Sobral. O **Conselheiro Severino** votou pelo acolhimento da urgência do pedido, pelas razões apresentadas oralmente na oportunidade. O **Conselheiro Leonardo** também votou acompanhando o relator, acolhendo o pedido de urgência. *Aprovada a urgência*, passou-se para a análise do mérito. O **relator**, utilizando-se da palavra disse: “Trata-se de proposta de Resolução que visa alterar o art. 3º, caput, da Resolução CSDPES 002/2014, para aumentar o percentual referente ao pagamento pela atuação em regime de substituição automática em casos de suspeição e impedimento para 20% do subsídio do Defensor Público nível I. Inicialmente, destaco que, conforme já me manifestei em outras ocasiões, tal gratificação não se limita ao percentual de 10% estabelecido no §3º do art.59, da LC 55/94, visto que tal previsão refere-se apenas à substituição de férias. Assim, formalmente não há óbice à pretensão do proponente. Além disso, friso, também a título introdutório, que entendo correta a limitação de percepção de gratificações em 40% do subsídio, pois me preocupa eventual retorno à uma realidade em que alguns poucos Defensores Públicos percebiam gratificações que alcançavam percentuais de até 60%, enquanto a maioria recebia apenas 20%. Ressalto, ainda, que sempre me posicionei e continuarei me posicionando no sentido de que este CSDPES deve se esforçar ao máximo para que Defensores e Defensoras Públicas percebam remuneração isonômica. Dessa forma, entendo que a melhor forma de alcançarmos este objetivo, diante do atual quadro e sem onerar demasiadamente os colegas, ocorrerá pela majoração do percentual pretendido. Sem esta providência, Defensores e Defensoras Públicas com atuação tabelar se veriam obrigados a fazer a opção entre receber 30% de gratificações ou atuar por acumulação e excesso de serviço e mesmo assim cumprirem com suas obrigações referentes à atuação tabelar. *Nestes termos, voto pela aprovação da proposta.* No entanto, me preocupa o fato de referida gratificação não ser paga durante períodos de afastamentos, tais como férias, licenças maternidade e, principalmente, licenças para tratamento de saúde ou acompanhamento de familiar enfermo. Lembro ao Conselho e à administração superior, em especial, que continua em vigência o §1º do art. 3º, da Resolução 002/2014, que diz que, excepcionalmente, a atuação em virtude de suspeição ou impedimento poderá configurar atuação em excesso de serviço. Com efeito, a LC 773/2014 deixou sob a atribuição do Conselho Superior a regulamentação do que configura excesso de serviço, o que foi feito por meio da já citada Resolução 002/2014. Sabemos que o volume de atuação como tabelar difere entre os diversos ofícios da instituição, de modo que possuo o entendimento de que, em algumas Defensorias, tal atuação configura excesso de serviço e em outras não. Mesmo diante da inexistência da necessidade de comprovações de atos e da extinção do banco de reservas, creio que este excesso é facilmente perceptível da análise do RMA. Assim, defendo que, nestes casos, a melhor solução seria a designação dos Defensores Públicos em regime de excesso de serviço nos termos do §1º do art. 3º, da Resolução 002/2014, pois estaria garantida a percepção da gratificação durante afastamentos, nos termos do art. 12. Finalmente, deixo público o meu compromisso, firmado informalmente com diversos Defensores, de que, na qualidade de Conselheiro, me debruçarei mais profundamente sobre o tema. É como voto.” O **Conselheiro Bruno**, votou no seguinte sentido: “Voto pela aprovação da proposta visando não causar prejuízos financeiros aos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

defensores públicos que possuem carga extenuante de trabalho na atuação com substituição automática em virtude de impedimento e suspeição (tabelar) diante da ruptura com a sistemática de pagamento recentemente aprovada pela Resolução 050/18, sobretudo pela ausência de afronta à lei de regência (LC 773/14) que não fixa limitação dessa gratificação em 10%, mas registro ressalvas pela necessidade de planejamento aprofundado sobre as alterações das gratificações regulamentadas sob a perspectiva da cidadania (e não meramente corporativista) mediante a preservação/ampliação da prestação do serviço de assistência jurídica gratuita ao cidadão, haja vista que o déficit de defensores e as escolhas da atuação por excesso na modalidade de Tabelar já acarretaram na redução do atendimento ao público em algumas áreas. Entendo que o pagamento geral e uniforme de 20% de gratificação pela substituição automática em virtude de impedimento e suspeição (tabelar) gera tratamento materialmente desigual entre Defensorias com volume diverso de trabalho nessa atribuição, sendo possível, a meu Juízo, a convivência entre o regime de pagamento pelo excesso de serviço previsto no §1º, do art. 3º, da Resolução CSDPES nº 002/14 (incluída pela Resolução 050/18) mediante designação específica a partir do reconhecido excedente, haja vista que não integra as atribuições próprias da Defensoria da qual é titular ou está lotado de forma principal, tanto que demanda a prática de ato perante outra unidade defensorial ou judiciária (a vinculação do tabelar com o correspondente Ofício na Resolução CSDPES nº 001/14 decorre de organização administrativa interna). Por sua vez, a manutenção do pagamento excedente de 10% com a substituição automática em virtude de impedimento e suspeição com menor volume por meio da disponibilidade e prática de um único ato nessa atribuição, passaria a integrar as hipóteses excepcionais de superação do limite de 40% de gratificação prevista na parte final do §2º do art. 1º, da Resolução CSDPES 002/14, inclusive submetendo-se a possibilidade de não recebimento dessa gratificação no período em que não houver a contraprestação de um único ato na atuação como tabelar, conforme ocorre com substituição de férias, realização de plantão e sessão plenária do Júri. Nesse caso haveria necessidade de ajuste/alteração do referido dispositivo, passando o §2º do art. 1º, da Resolução CSDPES 002/14 a contemplar a substituição automática em virtude de impedimento e suspeição como mais uma hipótese de pagamento mensal superior a 40% do subsídio do Defensor Público nível I, limitando o valor da gratificação nessa espécie à previsão constante no *caput* do art. 3º da Resolução CSDPES 002/14, contemplando, assim, ao defensor público que, por escolha pessoal, faça a legítima opção de exercer trabalho excedente em prol da sociedade capixaba carente sem a constitucional e justa contraprestação remuneratória pelo serviço extra realizado, cuja atuação seria fraqueada a praticamente todos os defensores da carreira em razão da modificação implementada pelo art. 2º da Resolução CSDPES nº 059/19, revogando a exigência de quantitativo de atos praticados na atuação como tabelar (bastando única atuação para justificar a remuneração pela contraprestação do serviço prestado)”. O **Conselheiro Vinícius** votou pela aprovação da proposta, na forma apresentada, pelas razões expostas. A **Conselheira Livia** votou acompanhando o relator. O **Conselheiro Severino** votou no seguinte sentido: “Acompanho o relator, apenas apresentando recomendação no sentido de que o ordenador de despesas analise a possibilidade de pagar àqueles que excedem o limite de 40%, em especial os diretores de núcleos e demais Defensores e Defensoras que optaram pelo excesso e que em razão de suas atribuições estão vinculados à elaboração de atividades impostas pelas Resoluções no que tange à organização das Defensorias, tendo como exemplo Defensores que aceitam fazer o excesso e ao mesmo tempo tem sua titularidade ou cumulação em vara de família, órfãos e sucessões, infância e juventude, em que obrigatoriamente terão que atender seus tabelares

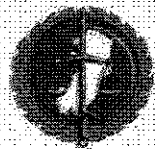


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

bem como diretores de núcleos do interior de Defensoria plena, que em razão de sua peculiaridade terá que atuar na área administrativa além de sua atividade fim, razão da presente recomendação. É como voto”. O **Conselheiro Leonardo** votou nos seguintes termos: “Voto pela aprovação da proposta. Cabe salientar que há uma confusão instalada na mente dos Defensores Públicos em relação à isonomia, igualdade material e igualdade formal, pois há um nivelamento por baixo em relação às gratificações. O raciocínio vigente é de uma igualdade material em que todos necessariamente devem ganhar a mesma quantia fazendo tarefas distintas em locais distintos em dias distintos, com funções distintas. Ou seja, os que pregam tal ideia se baseiam no chamado “comunismo”. As funções exercidas pelos órgãos da Defensoria devem ser necessariamente remuneradas se fogem à atribuição normal do Defensor Público, não podendo estabelecer limites como ora 40%, sob a batuta de que todos os Defensores devem ganhar isonomicamente ou igualmente. Como bem salientou o nobre Conselheiro Dr. Severino, existem funções que são desempenhadas à lare pelo Defensor Público e que não estão sendo devidamente remuneradas, pois os Defensores deveriam ganhar a mesma quantia. Tal raciocínio não pode prosperar pois o diretor de núcleo exerce funções que não estão incluídas em sua defensoria, assim como o plantão, assim como uma designação para atuação em área diversa, substituição de férias, tabelares e outros. Funções que são exercidas além das funções da Defensoria da qual é titular deveriam ser necessariamente pagas pela administração pública sob pena de a mesma enriquecer ilícitamente. Não haveria hipótese em que os Defensores Públicos pudessem ganhar todos os mesmos valores mensalmente, pois a administração é obrigada a pagar o trabalho que é feito além da Defensoria para qual o Defensor está ocupando. O segundo ponto que eu gostaria de registrar é que esta Resolução é apenas um paliativo, o momento exige da administração foco no subsídio para que saíamos da vergonhosa última posição em termos de subsídio do Brasil. Como bem salientou o Defensor Público-Geral em sua fala, é necessário planejamento e concentração no foco para que possamos ampliar o orçamento da Defensoria Pública no momento em que passamos. O terceiro ponto que gostaria de salientar no voto é a respeito do número de atos praticados pelos colegas em relação à tabelares. A simples designação do Defensor Público ocupante de uma defensoria que necessita de ficar à disposição para prática do ato, seria o fato gerador da obrigação correspondente, se não estaríamos diante da famosa resolução em que colocava números de atos necessários, produtividade, em que o Defensor fazia cem mil pontos, mas só pagavam até o limite de dez mil pontos, ou seja, o Defensor trabalhava nove vezes a mais, e não recebia pelo seu trabalho. Tal Resolução era abusiva, iníqua, improba em relação ao Defensor Público, voltaremos à “idade da pedra”. A valorização da carreira se dará com foco na transformação do nosso orçamento e não na formação de resoluções para aumento de trabalho, de disputa entre Defensores de quem trabalha mais ou menos. O foco deve ser necessariamente aumento do subsídio”.
O Conselho deliberou aprovando proposta, nos termos apresentados.

4.2) Processo nº. 83979778/2018 (com apenso nº.83941460/2018) (Assunto: Cria na Defensoria Pública do Estado a política de valorização da maternidade e lactação): O relator apresentou seu relatório e voto na sessão do dia 15.03. Dando continuidade à deliberação, o relator lembrou ao colegiado que na última sessão, ficou entendido que seria retirado da proposta o artigo que trata da implantação do fraldário (art. 3º), por essa medida depender de uma análise mais aprofundada de contratos e orçamento, renumerando-se os demais. *O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da proposta nos termos apresentados no voto, destacando-se que o procedimento continuará em tramitação para análise técnica, jurídica e contratual sobre a instalação de fraldário, devendo o procedimento ser encaminhado ao relator, para as diligências cabíveis.*

5. EXPEDIENTES (Art. 10, §1º e 11, ambos do RICSDPES)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

5.1) Assunto: Apresentação do cronograma de elaboração do Plano de Atuação da DPES.
Autor/Interessado: Defensor Público-Geral. O Defensor Público-Geral apresentou ao colegiado, cronograma detalhado das etapas da elaboração do Plano de Atuação da DPES. Solicitou ao Colegiado que indicasse ao menos um nome para acompanhamento da elaboração do plano. Ficou estabelecido três representantes do Conselho para tanto, sendo estes os Conselheiros Douglas, Severino e Leonardo.

6. EXPEDIENTES FINAIS

A representante de ADEPES fez informes acerca da realização da AGE, e da pretensão na realização de uma pesquisa referente aos gastos com dativos. Nada mais havendo, encerrou-se a presente que vai por mim, Ellen Cardoso Faria digitada e por todos assinada.


GILMAR ALVES BATISTA
Presidente do Conselho


VINÍCIUS CHAVES ARAÚJO
Conselheiro

LÍVIA SOUZA BITTENCOURT
Conselheiro


SEVERINO RAMOS DA SILVA
Conselheiro


LEONARDO GROBBERIO PINHEIRO
Conselheiro

HELLEN NICÁCIO DE ARAÚJO
Conselheiro


DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA
Conselheiro

ELIAS GEMINO DE CARVALHO
Conselheiro



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR


BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro


MARIANA ANDRADE SOBRAL
Representante da ADEPES



LISTA DE PRESENÇA DO CONSELHO SUPERIOR
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SESSÃO ORDINÁRIA DIA 05 DE ABRIL DE 2019

NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
Douglas Adonival Casade	
BRUNO DAVORATO CRUZ	
Mariana Andrade Sobral	
LEONARDO GABRIEL PINHEIRO	
SEVERINO RAMOS DA SILVA	
VINÍCIUS (HAGES DE AMOY)	
GILMAR ALVES BATISTA	

ELLEN CARDOSO FARIA, Secretária Executiva do Conselho Superior, conferi.

